



pl0688-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0688/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Luana Alves, que altera a denominação da atual Rua Dois, Jardim Apuana, CEP 02325610, São Paulo - SP, para Rua Adhemar Ferreira da Silva.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de ofício contendo pedido de informações sobre o referido logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo (fls. 21 a 22), a denominação proposta “Adhemar Ferreira da Silva” constitui homonímia com o logradouro denominado como “Ponte do Limão – Adhemar Ferreira da Silva”, CODLOG 29.018-1, que foi denominado através da Lei nº 14.576, de 31 de outubro de 2007.

Tratando-se de pessoa já homenageada, incide, no caso, a vedação que se extrai, a *contrário sensu*, do artigo 5º, inciso I, combinado com o § 1º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, sob pena de surgirem denominações homônimas, ainda que se trata de tipologia diversa, ou seja, praça e rua, como no presente caso. *In verbis*:

“Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. (Incluído pela Lei nº 15.717/2013)

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei. (Incluído pela Lei nº 17.098/2019)

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

.....”

No mesmo sentido, o parágrafo 2º e 4º do artigo 9º do Decreto nº 49.346/2008:

“Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0688-22

.....
§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos;
.....

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.”
(grifos acrescentados)

Logo, tendo em vista o disposto no art. 5º, I, da Lei Municipal nº 14.454/2007, que veda a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo no caso de homonímia, depreende-se, a *contrário sensu*, como condição para a viabilidade do projeto, a inexistência de outro logradouro municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,